



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.916158/2012-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-001.330 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de julho de 2019
Recorrente MALHEIROS CONSULTORIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DE IRPJ. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.

Não colacionado aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, para fins de comprovação do direito creditório, fica prejudicada a liquidez e certeza do crédito vindicado.

Recurso Voluntário Negado.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson
- Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se, o presente processo, de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 02-46.540, da 2ª Turma da DRJ/BHE, que julgou improcedente a Manifestação de

Inconformidade, apresentada pela ora Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume de forma satisfatória o presente litígio:

“DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório nº rastreamento 40102175 emitido eletronicamente em 05/11/2012, referente ao PER/DCOMP nº 35675.62127.230710.1.3.044380.

A Declaração de Compensação gerada pelo programa PER/DCOMP foi transmitida com o objetivo de compensar o(s) débito(s) discriminado(s) no referido PER/DCOMP com crédito de IRPJ, Código de Receita 2089, no valor original na data de transmissão de R\$1.056,00, decorrente de recolhimento com Darf efetuado em 31/10/2005.

De acordo com o Despacho Decisório a partir das características do DARF descrito no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. Assim, diante da inexistência de crédito, a compensação declarada NÃO FOI HOMOLOGADA.

Como enquadramento legal citou-se: arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional CTN), art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.”

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado do Despacho Decisório em 19/11/2012, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade em 13/12/2012, podendo ser destacados os seguintes trechos:

MALHEIROS CONSULTORIA E PLANEJAMENTOS LTDA, com sede na Travessa do Rosário, 03, bairro Centro, na cidade Lamim/MG, CEP: 30.730-560, inscrita no CNPJ: 03.377.995/0001-00, vem mui respeitosamente pelos motivos de fato e de direito, interpor recurso contra a não homologação à compensação declarada no PERDCOMP nº 06349.73718.230710.1.3.04-0170 de 23/07/2010 e 35675.62127.230710.1.3.04-4380 de 23/07/2010 e o faz mediante as seguintes considerações:

O contribuinte auferiu durante o 3º trimestre a Receita Bruta de R\$ 51.507,11 tendo sofrido retenção de IRRF R\$ 772,60 e CSLL 445,08, portanto sendo devido no período a título de IRPJ R\$1.699,74 e CSLL R\$1.038,33.

Informamos que a DCTF enviada no período não apresentou os valores declarados acima, já que houve erro de fato em seu preenchimento. Com a ciência do ocorrido buscamos realizar retificação da mesma, ocorre que o período em questão não esta mais disponibilizado para retificações. Mediante o exposto estamos procedendo à retificação administrativamente.

Em anexo encaminhamos relação das notas fiscais emitidas neste período e cópia da solicitação de retificação da DCTF, afim de comprovar o exposto e visando obter o direito aos créditos mencionados no PERDCOMP.

Ao final, a DRF de origem se manifesta a respeito da tempestividade da manifestação de inconformidade apresentada.”

Entretanto, a DRJ/BHE, julgou totalmente improcedente a Manifestação de Inconformidade, não reconhecendo o direito creditório, conforme ementa a seguir transcrita:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Data do fato gerador: 30/09/2005

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.

Na falta de comprovação do pagamento indevido ou a maior, não há que se falar de crédito passível de compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

No voto proferido pela DRJ/BHE, esta destacou:

“A apuração do tributo é consolidada na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ). O valor apurado na declaração, apresentada antes da ciência do Despacho Decisório, diverge do valor confessado na DCTF e também do valor de IRPJ indicado na manifestação de inconformidade com base nas notas fiscais anexadas por cópia.

Conforme se vê, à época da emissão do Despacho Decisório, já havia divergência entre os valores informados na DIPJ e na DCTF; e com a apuração demonstrada na manifestação de inconformidade surgiu ainda um terceiro valor relativamente ao total de IRPJ apurado para o 3o trimestre de 2005.

A existência de crédito líquido e certo é requisito legal para a concessão da compensação (CTN, art. 170). As divergências acima explicitadas afastam a certeza do crédito e constituem razão suficiente para o indeferimento da compensação.

Quanto à falta de retificação da DCTF, cumpre esclarecer que o prazo estabelecido pela legislação para o direito de constituir o crédito tributário é o mesmo para que o contribuinte proceda à retificação da respectiva declaração apresentada. Esse entendimento foi adotado pelo Parecer Cosit nº 48, de 7 de julho de 1999, que trata da declaração de rendimentos, mas que se aplica por analogia à presente situação:

Dos comandos legais citados, temos que extingue-se no prazo de cinco anos, contado da data da apresentação da declaração de rendimentos ou da data em que se tornar definitiva a decisão que anulou, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário. Assim, da mesma forma que a Fazenda Pública submete-se a um prazo final para rever de ofício seu lançamento ou para constituir o crédito tributário, o

contribuinte deve igualmente dispor de um termo para que sejam corrigidos eventuais erros cometidos quando da elaboração de sua declaração de rendimentos. (grifou-se)

Diante disso, verifica-se que já decaía o direito de o contribuinte proceder à retificação, tanto da DCTF quanto da DIPJ.”

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/08/2013 (Aviso de Recebimento à fl. 39), inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 10/09/2013 (fls. 40 a 51).

Em sede de Recurso Voluntário, em síntese, a Recorrente, além de reiterar os argumentos da Manifestação de Inconformidade, destacou que: (i) que as guias foram pagas a maior em razão do lançamento de notas fiscais que haviam sido canceladas e substituídas; (ii) que ficara impossibilitada de retificar a DCTF, preenchida de forma errônea; (iii) que a percepção tardia não invalidaria o seu direito ao crédito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Inicialmente, ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Concerne, a presente controvérsia, a verificar o direito creditório informado em PER/DCOMP como decorrente de pagamento indevido ou a maior de IRPJ, no valor originário de R\$ 1.056,00.

O art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN estabelece que a lei pode, nas condições e garantias que especifica, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Em consonância com o art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN, o art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e respectivas alterações, estabelece que a compensação deve ser efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração em que constem informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos compensados. O mencionado

dispositivo estabelece, ainda, que a compensação declarada à Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Faz-se necessário, portanto, que o crédito fiscal do sujeito passivo seja líquido e certo para que possa ser compensado (art. 170 CTN c/c art. 74, §1º da Lei 9.430/96).

Por outro lado, a verdade material, como corolário do princípio da legalidade dos atos administrativos, impõe que prevaleça a verdade acerca dos fatos alegados no processo, tanto em relação ao contribuinte quanto ao Fisco. O que nos leva a analisar, ainda que sucintamente, o ônus probatório.

Nos termos do art. 373 da Lei 13.105, de 2015 - CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O que significa dizer, regra geral, que cabe a quem pleiteia, provar os fatos alegados, garantindo-se à outra parte infirmar tal pretensão com outros elementos probatórios.

Nessa esteira, para fins de comprovação do direito creditório, cabe ao contribuinte provar o direito alegado. Uma vez colacionados aos autos, dentro do prazo legal, elementos probatórios suficientes e hábeis, o equívoco no preenchimento de declaração não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório postulado. Caso contrário, fica prejudicada a liquidez e certeza do crédito vindicado.

Nesse sentido, a DRJ decidiu acertadamente, vez que constatou que o valor apurado na declaração, apresentada antes da ciência do Despacho Decisório, diverge do valor confessado na DCTF, que diverge, ainda, do valor do IRPJ indicado na Manifestação de Inconformidade, com base nas Notas Fiscais anexadas por cópia.

Tais divergências, bem como a ausência de registro contábeis suficientes, vão de contramão aos requisitos primordiais para o reconhecimento do crédito, quais sejam, liquidez e certeza.

Ademais, em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente reafirma a necessidade de retificação da DCTF e DIPJ, pois, segundo ela, somente com as retificações necessárias é que se chegaria ao valor correto dos tributos.

Entretanto, como já discorrido supra, a mera retificação das declarações não seriam suficientes para o reconhecimento do crédito.

Tendo em vista que a Recorrente não apresentou elementos probatórios capazes de infirmar o decidido pela DRJ, o direito creditório não deve ser reconhecido.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator